



LIDO
19/05/2014
Presidente

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
N. 015, DE 25 DE ABRIL DE 2014.**

Encaminha a Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
19/05/2014
Presidente

Encaminha a Comissão de
Finanças e Orçamentos
19/05/2014
Presidente

"Autoriza o Poder Executivo a contratar e conceder serviços de assistência médica e odontológica, contemplando seguro contra acidentes pessoais e auxílio funeral familiar para os servidores públicos do município de Angélica/MS e dá outras providências".

LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou; sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal contratar serviços de assistência médica e odontológica, cirúrgica e hospitalar; serviços de diagnósticos e exames correlatos, contemplando seguro contra acidentes pessoais e auxílio funeral familiar até o limite dos dispositivos contratuais, e conceder o benefício aos servidores públicos municipais ativos e inativos, efetivos e em comissão, bem como a seus dependentes.

§ 1º. Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público estatutários ativos, detentores de cargos de provimento efetivo e ocupantes de cargos em comissão; inativos do Regime Próprio de Previdência do Município e seus pensionistas, secretários municipais e seus dependentes.

§ 2º. Os serviços de assistência a serem contratados sob vigência desta lei, serão realizados mediante contratos a serem firmados com observância da Lei Federal 8.666/93.

Art. 2º. Serão beneficiários do plano de assistência que trata a presente lei, os servidores públicos mencionados no art. 1º que aderirem voluntariamente ao contrato, mediante autorização expressa para desconto em folha de pagamento, do valor correspondente ao percentual estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Serão considerados beneficiários especiais do servidor público, também sob adesão expressa deste, os cônjuges e companheiros, filhos e enteados, os pais e os sogros.

§ 2º. A comprovação do grau de parentesco para a inclusão dos beneficiários especiais, se dará por meio de cópia documento público ou judicial, ou ainda, em caso de união estável, por meio de escritura pública.

§ 3º. A qualidade de segurado do plano de assistência cessará nas seguintes hipóteses:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado;
- III - para os filhos ou equiparados dependentes, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, enquanto permanecerem nesta condição;



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

IV - pelo rompimento do vínculo funcional ou previdenciário com os órgãos ou entes do Município;

V - pelo falecimento.

VI - pela revogação expressa do benefício, manifestada pelo servidor.

§ 4º. No caso da perda de qualidade de dependente, o servidor titular deverá comunicar por escrito ao departamento pessoal, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos pelo plano de assistência.

Art. 3º. Os recursos necessários ao custeio do programa instituído por esta Lei serão suportados pelo Município de Angélica e pelo Servidor Público, observadas as seguintes condições:

§1º. Para todos os fins, o município somente arcará com os custos que incidirem sobre os valores das mensalidades relativas ao plano assistenciais dos servidores legalmente investidos em cargo público estatutários, detentores de cargos de provimento efetivo e ocupantes de cargos em comissão.

§2º. As demais despesas relativas a consultas, internações e demais procedimentos médicos-odontológicos a serem apresentadas pela empresa ganhadora do certame, serão de inteira responsabilidade e às custas dos servidores beneficiários que, no ato da adesão, autorizarão o desconto em folha de pagamento.

§3º. No tocante ao percentual de custeio, relativos a mensalidade do plano de assistência, o município arcará com 100% (cem por cento) do total das despesas com o plano de assistência (mensalidade), no caso de servidores públicos efetivos, ativos e inativos, bem como, dos servidores públicos em comissão e secretários municipais que aderirem ao plano;

§4º. Fica facultado ao beneficiário optar por plano de maior abrangência que o contratado pelo município, sendo de inteira responsabilidade do servidor público o pagamento da diferença de valores entre os planos.

Art. 4º. O servidor arcará com o custeio das despesas do plano de assistência mediante desconto em folha de pagamento, no percentual das diferenças dos valores arcados pelo município, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II e III.

§ 1º. Para efeito de desconto do percentual devido pelo servidor, serão considerados como base de cálculo, exclusivamente, o vencimento, o adicional por tempo de serviço e a gratificação.

§ 2º. O desconto, a que se refere o caput deste artigo, não será computado no limite previsto em lei para efeito de margem consignável.

Art. 5º. O município promoverá anualmente ou quando entender necessário, o cadastramento dos beneficiários (servidores e dependentes), podendo exigir para tanto, documentação atualizada entre outros que atendam os requisitos legais, sob pena de exclusão do plano.

Art. 6º. Os benefícios instituídos por esta Lei poderão ser revogados e/ou interrompidos a qualquer tempo e a critério da Administração, desde que o beneficiário seja comunicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Os benefícios instituídos por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

II - Não se incorporará, para quaisquer efeitos aos vencimentos e proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor-beneficiário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer hipótese, para cálculo simultâneo que importe em acréscimos e/ou vantagens pecuniárias;

III - não será computado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime de Previdência, em qualquer de suas modalidades.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, devendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Angélica – MS, 24 de abril de 2014.


Luiz Antonio Milhorança
Prefeito Municipal

